

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A nossa empresa foi desclassificada por não apresentar o contrato social, porém, apresentamos o SICAF, e conforme o item 13.1.2. diz: "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **RECURSO :**

A nossa empresa foi desclassificada por não apresentar o contrato social, porém, apresentamos o SICAF, e conforme o item 13.1.2. diz: "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Apresentamos intenção de recurso, acerca da inabilitação irregular desta empresa. Conforme o item 13.15.2 do edital serão dispensados da filial documentos que forem emitidos em nome da matriz. O Art. 69, II, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada da seguinte forma: "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor DA SEDE DO LICITANTE". A matriz é o estabelecimento principal.

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

EXMA. SRA. PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

Processo Licitatório n. 163/2019  
Pregão Presencial n. 107/2019  
Processo Administrativo nº 0036.099251/2022-40,

A empresa M C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.288.989/0002-90, sediada na Av. Princesa Isabel, 2120, Serraria, Guajará-Mirim/RO, vem por intermédio de sua representante legal, a Sra. Carolina Nazif Rasul, portadora da Carteira de Identidade Nº 966.781 SSP/RO e do CPF Nº. 936.979.962-15, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO que faz nos seguintes termos:

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o "Registro de Preço (SRP) para a futura e eventual aquisição de Material de Expediente (alfinete, apontador, bandeja, barbante, entre outros) a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO".

A sessão virtual para a etapa de lances foi realizada às 09:00 horas do dia 02 de março de 2023, através do site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Ao final da sessão, a empresa em epígrafe apresentou intenção em recorrer frente a decisão de inabilitação da empresa equivocada pregoeira da sessão, conforme chat:

"Por descumprimento 13.6 alínea "a" apresentando a Certidão Negativa de Recuperação Judicial em nome da matriz, a empresa participou do referido certame com o CNPJ da filial."

A recorrente inconformada com o julgamento que a inabilitou na fase de análise dos documentos apresentados, manifestou imediata e motivada intenção de recorrer.

É o relatório.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Os prazos recursais para a Recorrente, foram dispostos na Ata da Sessão, que segue:

Data limite para registro de recurso: 20/03/2023.  
Data limite para registro de contrarrazões: 23/03/2023.  
Data limite para registro de decisão: 30/03/2023.

Portanto, o presente recurso merece análise e julgamento por ser plenamente tempestivo.

#### 3. DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Data vênua, mas a INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação O "caput" do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

(...) "A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)."

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual:

(...) "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...".

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Nesse sentido, a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, conforme define:

(...) a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contudente a gestão efetiva.

Nesse momento, a INABILITAÇÃO da Recorrente fere os princípios pactuados pelo poder público e demonstra fragilidades no condão do julgamento objetivo.

#### 4. DO MÉRITO DO RECURSO

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e subitem 14 e seguintes do edital.

Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente atendendo ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput.

Nesses termos, a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na óptica do recorrente.

O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade. Pois bem, o edital, nos subitens 14 e seguintes, dispõe:

"Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.o 10.520/2002).

14.2.1. A manifestação de interposição do recurso e contrarrazão, somente será possível por meio eletrônico (campo próprio do sistema Comprasnet), devendo o licitante observar as datas registradas.

14.3. A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo(a) Pregoeiro(a) ao vencedor.

Ocorre que, no momento do certame, a equipe de pregão inabilitou a recorrente em razão de ter apresentado a Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) com o CNPJ da MATRIZ, descumprindo o item 13.6. "a", do edital do certame."

No entanto, em uma análise mais aprofundada acerca do caso em tela pode-se observar que matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

Nota-se, pela leitura da citada Instrução Normativa, que o CNPJ específico para cada filial decorre da obrigatoriedade, que é imposta a todas as empresas, da inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos.

Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte e em nome da filial.

Todavia, para a regra ocorrem exceções conforme o caso da Recorrente, no caso em tela verifica-se que a Certidão Negativa de Falência o artigo 31 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada da seguinte forma:

"II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede de pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Para aplicação desse comando legal, é necessário verificar-se o que se entende por sede da pessoa jurídica.

Cabe atentarmos, nesse sentido, para o que prescreve o art. 3º da Lei n.11.101/05:

"Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Como se depreende do texto legal, a falência é declarada pelo juízo competente que atua na localidade em que está localizado o seu principal estabelecimento.

Há quase um consenso sentido de que este seja o local onde se fixa a chefia da empresa, de onde emanam ordens instruções, em que se procedem às operações comerciais e financeiras de maior vulto e importância.

Ocorre que existem documentos que são emitidos apenas em nome da matriz, tais como os Atestados de Capacidade Técnica, o Balanço Patrimonial, e a Certidão da Dívida Ativa da União cuja emissão é feita exclusivamente no CNPJ da Matriz. Estes documentos foram apresentados desta forma, justamente conforme o permissivo constante dos próprios itens do Edital, conforme segue:

(...) "13.15.2. No caso das alíneas anteriores, serão dispensados da filial aqueles documentos que, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e vice-versa."

Assim conclui-se que a "sede da pessoa jurídica", constante no art. 31, II, da Lei n. 8.666/93, condiz com principal seu estabelecimento, sua sede.

Ademais, tratando-se de uma única personalidade jurídica, constituída sob mesmo documento, seu Contrato Social, não pode tão somente a filial sofrer falência, concordata recuperação judicial, dessa forma, a apresentação da certidão em nome da matriz atinge objetivo almejado pela administração, qual seja a demonstração da solvência a da pessoa jurídica.

Nesse sentido também, Erica Miranda em publicação no Blog da Zênite:

"Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. (Nesse sentido, confira: Contabilidade: Matriz e Filial). Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as dúvidas antes apontadas. Esse fato permite concluir ser impossível a matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma. Além disso, se a Administração permitisse que uma mesma pessoa jurídica participasse da licitação, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, haveria flagrante ofensa ao princípio da competitividade e isonomia, uma vez que ela teria mais chances de vencer o certame do que as demais empresas que participaram de forma regular. Outra conclusão a que se chega é no sentido de ser perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. É que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

(...) sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se: "[Relatório] 14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ."

Portanto, se mostra razoável que o licitante comprove a sua qualificação econômico-financeira por meio da Certidão de Falência e Concordata de sua matriz, que no caso em comento é onde está situada a sua sede administrativa, em seu Contrato Social.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1470 de 30 de Maio de 2014, art.15, IX, disciplina o seguinte:

"Art. 15. São privativos do estabelecimento matriz, por se tratar de dados cadastrais e situações que dizem respeito à entidade, os atos cadastrais relativos:

(...) IX - à falência;

X - à recuperação judicial;"

Assim, solicitamos Excelentíssima julgadora, que seja reanalisada a matéria, procedendo com a HABILITAÇÃO da empresa Recorrente, considerando ser necessário para a boa realização do objeto desta licitação, em observância ao princípio que regem as relações e procedimentos da Administração Pública, em face do poder-dever de rever seus atos.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, Requer ao final que:

1. que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, em atenção ao art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
2. que seja reconsiderada a decisão que declarou a INABILITAÇÃO da Recorrente, e proceda a devida HABILITAÇÃO, para que esta, continue no certame, por ser de direito.

Carolina Nazif Rasul  
CPF: 936.979.962-15  
Sócia/Administradora

**Fechar**



ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



## Certidão Negativa

Distribuição - Ações de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo os seus registros nos Sistemas SAP e PJE, quanto a distribuição de ações referentes a **distribuição - ações de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial**, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, até a presente data, contra **M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA**, CNPJ nº 19288989000290, **NADA CONSTA**.

Válida por **90** dia(s).

Observações:

a) A informação dos dados pessoais constantes neste documento é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

b) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJRO, Menu Principal 'Validação de Certidão' - (<https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE: 2023-DC13-AGBK-WKQT-434W**;

c) A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua emissão.

Observações:null

Critérios:PARTICIPAÇÃO ATIVO\_PASSIVO, SOMENTE PROCESSOS ATIVOS, NÃO HAVENDO EXCLUSÃO LÓGICA E UTILIZANDO AS CLASSES: 11397,135,138,108,156,111,128,129,11875.

1947

1981

RONDÔNIA





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 0036.099251/2022-40

**Pregão Eletrônico:** 007/2023/ÉPSILON/SUPEL/RO

**Objeto:** Registro de Preço (SRP) para a futura e eventual aquisição de Material de Expediente (alfinete, apontador, bandeja, barbante, entre outros) a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Presidente e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 20/2022 de 14 de fevereiro de 2022, publicada no DOE no dia 23 de fevereiro de 2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas: **JPR REPRESENTAÇÕES** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.772.925/0001-70, para os itens 04 e 22, e **MC INDÚSTRIA E COMÉRCIO** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.288.989/0002-90, para o item 76, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0034226759.

#### 2. DA SÍNTESE DO RECURSO

##### **JPR REPRESENTAÇÕES Id 0036905631**

A recorrente apresenta seu inconformismo acerca de sua inabilitação, alegando que não apresentou o contrato social, uma vez que apresentou o SICAF, cumprindo assim o item 13.1.2 do Edital:

*“Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”*

##### **MC INDÚSTRIA Id 0036906342**

A recorrente apresenta seus argumentos contra sua inabilitação, afirma ser irregular uma vez que conforme o item 13.15.2 do Edital, serão dispensados da filial documentos que forem emitidos em nome da matriz.

Afirma ainda que o art. 69, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada da seguinte forma: “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor DA SEDE DO LICITANTE. A matriz é o estabelecimento principal.

Aduz que matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da IN 748/2007 da Receita Federal do Brasil:

*“Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.*

*§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias”.*

Alega que para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

Todavia, para a regra ocorrer exceções conforme o caso da recorrente, no caso em tela verifica-se que a Certidão Negativa de Falência, o artigo 31 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada da seguinte forma:

*“II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede de pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”*

Afirma ainda que existem documentos que são emitidos apenas em nome da matriz, tais como os Atestados de Capacidade Técnica, o Balanço Patrimonial, e a Certidão da Dívida Ativa da União cuja emissão é feita exclusivamente no CNPJ da Matriz. Esses documentos foram apresentados desta forma, justamente conforme o permissivo constante dos próprios itens do Edital, conforme segue:

*(...) “13.15.2. No caso das alíneas anteriores, serão dispensados da filial aqueles documentos que, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e vice-versa.”*

Conclui afirmando que por se tratar de uma única personalidade jurídica, constituída sob mesmo documento, seu Contrato Social, não pode tão somente a filial sofrer falência, concordata recuperação judicial, dessa forma a apresentação da certidão em nome da matriz atinge o objetivo almejado pela administração, qual seja a demonstração da solvência da pessoa jurídica.

#### 3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

#### 4. DA ANÁLISE

Cumpra-se, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e demais princípios que lhe são correlatos.

Trazemos a questão um enfoque especial ao Princípio da Eficiência, o qual define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível.

Neste sentido nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho que:

*"A eficácia administrativa determina que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.)*

Podemos afirmar que, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseadas no interesse da coletividade, visando otimizar da melhor forma possível os recursos dispendidos pela Administração de forma que a contratação seja satisfatória e célere, não podendo, contudo, privilegiar a busca da eficiência em detrimento dos outros princípios aplicados à contratação pública.

Neste sentido cabe observar que os demais princípios aplicados às contratações públicas, foram observados, visto que foi dada a oportunidade de todos os participantes apresentarem suas propostas, atendendo as disposições do instrumento convocatório, na ocasião obter êxito na seleção de uma proposta válida.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

*24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.*

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

#### **Passamos a expor.**

As propostas recebidas para o certame foram analisadas pela equipe de licitações, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é de baixa complexidade conforme podemos vislumbrar no item 2.1 do Termo de Referência: Registro de Preço (SRP) para à futura e eventual aquisição de Material de Expediente (alfinete, apontador, bandeja, barbante, entre outros) a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

Realizada a análise de conformidade das propostas, a Equipe de Licitações passou a analisar os documentos de habilitação das empresas ora classificadas em primeiro lugar.

#### **Empresa JRP REPRESENTAÇÕES**

As empresas participantes deste certame deveriam cumprir com os requisitos de habilitação dispostos no item 13 do Edital, e referente a Habilitação Jurídica os documentos solicitados estavam previstos no item 13.5:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
  - b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldome empreendedor.gov.br/>;
  - c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
  - d) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
  - e) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
  - f) No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto nº 7.775, de 2012.
  - g) No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).
  - h) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- 13.5.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

Quanto a alegação da empresa recorrente de que esta Pregoeira inabilitou sua empresa pela falta de apresentação do contrato social, porém a mesma apresentou o SICAF, cumprindo assim o item 13.1.2 do Edital senão vejamos:

*13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.*

Ocorre que tal dispositivo do Edital somente pode ser utilizado pelas empresas se o cadastro estiver apto para consulta dos documentos que ali deveriam constar.

13.2. Ressalvado o disposto no item 13.1.2, os licitantes deverão encaminhar concomitantemente com a proposta de preços, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

O SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores é um dos módulos do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e constitui um instrumento básico de apoio aos processos de compras e contratações.

Ele foi criado para viabilizar o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em licitações e contratações. Após o Credenciamento (Nível I), o fornecedor já poderá participar das compras eletrônicas no ComprasNet (RDC, Pregão, Cotação).

Conforme demonstrado a seguir, o cadastro no SICAF abrange os seguintes níveis:

#### *SITUAÇÃO DO NÍVEL/FORNECEDOR*

- I – credenciamento;*
- II – habilitação jurídica;*
- III – regularidade fiscal federal e trabalhista;*
- IV – regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;*
- V – qualificação técnica; e*
- VI – qualificação econômico-financeira.*

A Recorrente realizou o envio dos documentos relacionados a seguir:

- 1 – Certidão FGTS*
- 2 – Falência e Concordata*
- 3 – Certidão Trabalhista*
- 4 – Certidão Municipal*
- 5 – Certidão Federal*
- 6 – Certidão CAGEFIMP*
- 7 – Certidão Estadual (Certidão Positiva com efeito de Negativa, participação em processo licitatório)*
- 8 – Certidão SICAF*
- 9 – Certificado de Registro Cadastral*
- 10 – Certidão Estadual (Certidão Positiva com efeito de Negativa, transações de qualquer natureza com a Administração Pública)*
- 11 – Atestado Humaitá Expediente*

12 – Atestado de Mat. Esport. Pedago. Arm. Exp. Ortal. Jardim. E Sup. De Inf.

13 – Atestado de Mat. De Exp. Murilo Braga

14 – Atestado de Expe. Pedag. Sup. Inf. AMA

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Opera

Não seguro www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/consultarAnexosPorFornecedor.asp



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Pregão nº 72023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Registro de Preço (SRP) para à futura e eventual aquisição de Material de Expediente (alfinete, apontador, bandeja, barbante, entre outros) a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

Data de abertura inicial: 02/03/2023 09:00 (horário de Brasília)

Fornecedor: 63.772.925/0001-70 – JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO

Anexo	Tipo	Envia
PROPOSTA SESAU EXPEDIENTE.pdf	Proposta	02/03
CERTIDÕES.zip	Habilitação	02/03
ATESTADO HUMAITA EXPEDIENTE.pdf	Habilitação	02/03
ATESTADO DE MAT. ESPORT. PEDAGO. ARM. EXP. ORTAL. JARDIM. E SUP. DE INF.pdf	Habilitação	02/03
ATESTADO DE MAT. DE EXP. - MURILO BRAGA.pdf	Habilitação	02/03
ATESTADO DE EXPE. PEDAG. SUP. INF. - AMA.pdf	Habilitação	02/03

#### ANEXOS DO ITEM

Item: 1 - Alfinete mapa

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Anexo/Planilha

Enviado em:

Nenhum anexo encontrado para este item.

Fechar

Além do envio da proposta de preços.

Bem como declarou estar de acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos

**Local de entrega: CONFORME EXPRESSO EM EDITAL**

**Prazo de entrega: CONFORME EXPRESSO EM EDITAL**

**OPTANTE PELO SIMPLES: SIM (X) NÃO ( )**

Prezados Senhores,

Apresentamos a V. S<sup>as</sup>, nossa proposta de fornecimento dos produtos detalhados abaixo, pelo preço total de R\$ 4.053.257,75 nos termos do Edital e seus anexos.

O prazo de validade de nossa proposta é de 12 (doze) meses a contar da data da abertura do pregão.

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte da aquisição dos materiais, tais como gastos da empresa com suporte administrativo, impostos, seguro, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduz eventualmente concedidos.

Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemos a assinar a ata de Registro de Preços no prazo determinado no documento de convocação, e para esse fim fornecemos

**VALIDADE DA PROPOSTA: 12MESES**

Francisco Severino Ianaes de Oliveira Junior

Porto Velho, 02 de março de 20

Identificado o não envio do Contrato Social, a Equipe de Licitações, se utilizando do mesmo dispositivo citado pela recorrente, o item 13.1.2 e ainda 13.1.3. do Edital, realizou a Consulta Nível II – Habilitação Jurídica junto ao SICAF.

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

13.1.3. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão incluídos aos autos.

Assim, foi possível identificar que o cadastro possui pendência, não sendo possível fazer o download do documento não encaminhado pela empresa, qual seja, o Contrato Social.



[Consulta](#)
[Cadastro](#)
[Segurança](#)
[Área de Trabalho](#)
[Raio-x do Fornecedor](#)

Sair

## Consulta Nível II – Habilitação Jurídica

## Fornecedor

CNPJ	Razão Social	
<b>63.772.925/0001-70</b>	<b>JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA</b>	
Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
<b>Não consta na RFB</b>	<b>Credenciado</b>	<b>901037148</b>
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível II	
<b>12/05/2023</b>	<b>Cadastrado - Possui pendência</b>	

Ainda assim, esta equipe procedeu com a consulta junto a Gerência de Cadastro desta Superintendência com o intuito de sanar a falha cometida pela empresa, onde foi possível constatar que a mesma realizou apenas um pré-cadastro, não gerando assim o CRC para a mesma.

07/03/2023, 08:01

Consultas - Cagefor - Supel/RO



**Cagefor**  
Cadastro Geral de Fornecedores



[CPF/CNPJ](#)
[Razão Social](#)
[Data Cadastro](#)
[Estado/Município](#)
[Porte](#)
[Impedidos](#)  
[Socio Representante](#)
[Atividade](#)

## Informe CPF ou CNPJ

63.772.925/0001-70

consultar

# Visualização de Dados do Fornecedor Cadastrado

## Documentos

Qtd	Documento	Válido até	Situação	Visualizar Arquivo
			<b>CRC</b>	FORNECEDOR SEM CADASTRO OU CRC (CERTIFICADO), APENAS UM PRÉ-CADASTRO
	Não há CRC para esse fornecedor.			

## Impedimentos

Considerando princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o do julgamento objetivo, esta Pregoeira decidiu por inabilitar a empresa por descumprimento da cláusula editalícia, o item 13.5 do Edital.

13.13. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

Pregoeiro	09/03/2023 09:36:57	Dando prosseguimentos, esta Pregoeira DECIDE ainda:
Pregoeiro	09/03/2023 09:37:15	INABILITAR a empresa JRP REPRESENTAÇÕES por descumprimento do item 13.5 do Edital, deixando de encaminhar o documento equivalente ao contrato social.
Pregoeiro	09/03/2023 09:37:23	A Pregoeira registra que tentou realizar a emissão no SICAF, porém o referido documento não está disponível, visto que a empresa possui pendência no cadastro.
Pregoeiro	09/03/2023 09:37:30	Ainda realizou consulta no cadastro de fornecedores da SUPEL, o CAGEFOR e a empresa não possui cadastro.
Pregoeiro	09/03/2023 09:38:17	A Pregoeira registra ainda que realizou a emissão do Balanço Patrimonial visto que para o item 04 (ampla) é necessária a apresentação do mesmo, e ainda do documento do sócio da empresa JRP REPRESENTAÇÕES no SICAF.

Cabe reforçar que conforme informado no chat, foi possível retirar do SICAF o documento do sócio e ainda o Balanço Patrimonial, este último a consulta é realizada no Nível VI – Qualificação Econômico -Financeira.

Desta feita, esta Pregoeira se utilizou de todas as ferramentas disponíveis e previstas em Edital para sanar a falha da empresa, uma vez que é de responsabilidade dela o cumprimento das regras previstas em Edital, bem como o acompanhamento do seu cadastro no SICAF e/ou CAGEFOR.

A empresa deveria antes da abertura da licitação ter consultado se seu cadastro estava sem pendências afim de evitar esse tipo de transtorno, já que o licitante é inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico.

*8.1.5. As propostas de preços e documentos de habilitação registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;*

*13.9. A documentação de habilitação enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame;*

No Portal de Compras do Governo Federal em Acesso à informação > Perguntas Frequentes > SICAF – Sistema, na pergunta de número 3 fica claro de quem é a responsabilidade de alterar/acessar o cadastro do fornecedor, senão vejamos:

#### **ACESSO AO SISTEMA**

##### **3 - Quem pode alterar/acessar o cadastro do fornecedor?**

*Qualquer pessoa que esteja ativa no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) ou o responsável pelo cadastro do SICAF poderá acessar, alterar e incluir informações do fornecedor, inclusive arquivos comprobatórios. No caso do E-CPF, o responsável pelo cadastro poderá acessar a todas as empresas das quais possui vínculo, podendo editar e atuar sobre elas. No caso do E-CNPJ, apenas o empregado (ou administrador) vinculado a aquele certificado será capaz de realizar as informações e alterações daquela empresa (CNPJ).*

*(A) - responsável pelo cadastro do SICAF*

*(B) - qualquer sócio pessoa física (conforme dados obtidos da Receita Federal); e*

*(C) - responsável pela PJ na Receita Federal (CPF vinculado a CNPJ).*

*Atenção! “B” ou “C” poderão indicar qualquer CPF para assumir a função de “A”. Contudo, “A” somente pode delegar sua função para “B” ou “C”.*

Ainda é possível verificar como proceder no caso de constar alguma pendência no cadastro:

#### **PENDÊNCIAS CADASTRAIS**

##### **1 - O que pode gerar uma pendência cadastral no SICAF?**

*O sistema apresentará notificação de “pendência cadastral” caso ocorra um ou mais dos seguintes eventos no respectivo nível:*

*a) Não consta upload de arquivo comprobatório exigido;*

*b) Campo obrigatório não preenchido; e*

*c) Certidões e/ou Balanço Patrimonial vencidos.*

**Importante:** *Os dados do SICAF são sincronizados com a Receita Federal do Brasil. Logo, a pendência pode ocorrer por omissão do usuário ou devido à sincronização.*

##### **2 - Que eventos geram pendência cadastral em cada nível de cadastramento? □**

*Os seguintes eventos geram pendência cadastral:*

###### **a) Nível I - Credenciamento**

*a.1) Pelo menos um campo obrigatório não preenchido; (apenas dados do fornecedor)*

*a.2) Pelo menos um campo sem upload de arquivo realizado; (apenas campos que possuem upload, a exemplo do RG e Inscrição Estadual)*

*a.3) Pelo menos uma linha de fornecimento deve ser cadastrada;*

*a.4) Natureza jurídica exige informação de pelo menos um dirigente;*

*a.5) Natureza jurídica não permite informação de dirigente;*

*a.6) Pelo menos um sócio possui pendência cadastral; (campos obrigatórios do cadastro de sócio não preenchido ou campos que possuem upload sem o respectivo arquivo)*

*a.7) Pelo menos um dirigente possui pendência cadastral; (campos obrigatórios do cadastro de dirigente não preenchido ou campos que possuem upload sem o respectivo arquivo)*

*a.8) Cadastro INATIVO. Favor verificar Ocorrências Impeditivas na funcionalidade “Consulta -> Situação do Fornecedor” ou a situação na Receita Federal;*

###### **b) Nível II - Habilitação Jurídica**

*b.1) Pelo menos um documento sem upload de arquivo; (Considerar apenas para fornecedor pessoa jurídica)*

###### **c) Nível III - Regularidade Fiscal Trabalhista Federal**

*c.1) Fornecedor possui pelo menos uma certidão vencida;*

*c.2) Pelo menos uma decisão judicial sem upload de arquivo.*

*c.3) Sem informação de documento comprobatório de regularidade <da Receita Federal e PGFN, do FGTS, do TST>*

###### **d) Nível IV - Regularidade Fiscal Estadual Municipal**

*d.1) Fornecedor possui pelo menos uma certidão vencida;*

*d.2) Pelo menos um documento sem upload de arquivo;*

*d.3) Sem informação de documento comprobatório de regularidade; (no caso de perda dos documentos comprobatórios devido à mudança de domicílio fiscal);*

###### **e) Nível V - Qualificação Técnica**

*e.1) Pelo menos um registro vigente sem upload de arquivo; (somente para registros vigentes ou sem data de validade)*

###### **f) Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira**

*f.1) Pelo menos um registro vigente sem upload de arquivo; (somente para registros vigentes. Vale tanto o arquivo referente ao Balanço Contábil quanto à Certidão de Falência / Recuperação)*

*f.2) Sem Balanço Contábil vigente; (no caso do fornecedor possuir pelo menos um balanço contábil, porém sem nenhum vigente)*

*f.3) Sem informação de Balanço Contábil; (no caso do fornecedor ter o nível VI cadastrado, porém sem nenhum registro de balanço contábil)*

Ou seja, o Edital em seu item 13.12.1 é claro quando diz que é de inteira responsabilidade das licitantes a apresentação dos documentos exigíveis:

*13.12.1. A Administração não se responsabiliza pela perda de negócios quanto aos documentos exigidos para habilitação que puderem ser emitidos pelo(a) Pregoeiro(a) via on line, gratuitamente, quando da ocorrência de eventuais problemas técnicos de sistemas ou quaisquer outros, pois é de inteira responsabilidade das licitantes a apresentação dos documentos exigíveis legalmente quando da convocação, pelo(a) Pregoeiro(a), para o envio dos mesmos.*

#### **Empresa M C INDÚSTRIA**

A recorrente mostra sua irrisignação quanto sua inabilitação em decorrência do descumprimento do item 13.6 alínea “a” apresentando a Certidão Negativa de Recuperação Judicial em nome da matriz, a empresa participou do referido certame com o CNPJ da filial.

A inabilitação da empresa MC INDÚSTRIA se deu em decorrência da ausência do cumprimento de regras específicas do Edital senão vejamos:

##### **13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

*a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.*

*a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.*

*a.2) Caso a empresa licitante não obtenha acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.*

Pregoeiro	09/03/2023 09:39:28	INABILITAR a empresa M C INDÚSTRIA pelos motivos expostos a seguir:
Pregoeiro	09/03/2023 09:39:36	Por descumprimento 13.6 alínea "a" apresentando a Certidão Negativa de Recuperação Judicial em nome da matriz, a empresa participou do referido certame com o CNPJ da filial, bem como apresentou o documento elencado no item 13.7.1 do Edital, o Atestado de Capacidade Técnica em nome da matriz.
Pregoeiro	09/03/2023 09:39:42	Vejamos o que dispõe o Edital:
Pregoeiro	09/03/2023 09:39:48	13.15. Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:
Pregoeiro	09/03/2023 09:39:57	13.15.1. Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:
Pregoeiro	09/03/2023 09:40:02	a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e;
Pregoeiro	09/03/2023 09:40:07	b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;
Pregoeiro	09/03/2023 09:40:12	13.15.2. No caso das alíneas anteriores, serão dispensados da filial aqueles documentos que, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e vice-versa.

//www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp

318/342

O Edital de licitação é lei entre as partes e apesar de a empresa dizer em seu recurso que o art. 69, II da Lei 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada da seguinte forma: "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor DA SEDE DO LICITANTE".

Primeiramente cabe refrisar que o Edital de Licitação Pregão Eletrônico 007/2023/ÉPSILON/SUPEL é regido pela Lei 8.666/93 conforme é possível verificar no item 1.1. Preâmbulo.

O art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (g.n)**

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Em Jurisprudências consultadas pode-se constatar que a apresentação da referida certidão expedida apenas da matriz não é suficiente para a habilitação da filial, uma vez que quem deve cumprir todas as exigências editalícias é a empresa concorrente.

Pode-se observar que a empresa apresentou toda a documentação da filial e a referida certidão, bem como o Atestado de Capacidade Técnica em nome da matriz.

Na sessão de continuação, esta Pregoeira reviu o seu ato quanto a apresentação do Atestado em nome da matriz, uma vez que em consulta as jurisprudências vê-se que nessa questão entende-se que matriz e filial possuem a mesma personalidade jurídica.

Pregoeiro	14/03/2023 12:05:32	Esta Pregoeira gostaria de esclarecer e retificar a mensagem que inabilitou a empresa MC COMERCIO:
Pregoeiro	14/03/2023 12:05:45	Os motivos expostos no chat de mensagens foram por descumprimento 13.6 alínea "a" apresentando a Certidão Negativa de Recuperação Judicial em nome da matriz, a empresa participou do referido certame com o CNPJ da filial, bem como apresentou o documento elencado no item 13.7.1 do Edital, o Atestado de Capacidade Técnica em nome da matriz.
Pregoeiro	14/03/2023 12:06:48	Esta Pregoeira gostaria de retificar a mensagem conforme a seguir:
Pregoeiro	14/03/2023 12:07:38	Por descumprimento 13.6 alínea "a" apresentando a Certidão Negativa de Recuperação Judicial em nome da matriz, a empresa participou do referido certame com o CNPJ da filial.
Pregoeiro	14/03/2023 12:07:50	Informe que em estudo foi possível verificar que a apresentação do Atestado de Capacidade técnica em nome da filial, já é matéria de julgamento, havendo jurisprudências de que é legal a apresentação nessa forma.
Pregoeiro	14/03/2023 12:07:54	Porém permanecerá inabilitada por descumprimento do item 13.6 alínea "a".

O Ministro Relator do **Acórdão 1277/2015** –versou sobre:

*9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27).*

O que não ocorre no caso da apresentação da certidão de falência.

Não se deve confundir que a certidão expedida no local da matriz, mas sim no local da sede, entendendo que "local da sede" é o estabelecimento físico da pessoa jurídica, não se confundindo com o conceito de matriz, que é o local onde a empresa exerce os seus atos de direção e administração.

Como se percebe no Edital, não há exigência de que a Certidão Negativa de Recuperação Judicial seja expedida no local da matriz.

Pelo contrário, o Edital é bem claro quando dispõe no item 13.15 que:

*13.15. Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:*

*13.15.1. Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:*

*a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e;*

*b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;*

*13.15.2. No caso das alíneas anteriores, serão dispensados da filial aqueles documentos que, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e vice-versa.*

A empresa M C INDÚSTRIA tinha pleno conhecimento das regras dispostas no Edital de Licitação, bem como participou do procedimento licitatório pelo cadastramento de sua filial, sediada em Guajará-Mirim, CNPJ 19.288.989/0002-90, assim, eram os documentos desta que deveriam ter sido apresentados para fins de habilitação.

## DECLARAÇÃO CONJUNTA

M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 19.288.989/0002-90, com sede na Av. Princesa Isabel, 2120, Serraria, Guajara-Mirim/RO, através de sua representante legal infra-assinado, declarar para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de pregão, o que se segue:

Declaramos que Conhecemos e Concordamos com todos os termos do pregão em epígrafe e que Cumprimos Plenamente todos os Requisitos de Habilitação exigidos pelo Edital, nos termos da Lei nº 10.520/02;

Declaramos que até a presente data inexistem fato(s) superveniente impeditivo(s) para habilitação, bem como não nos encontramos em estado de Inidoneidade declarado ou suspensivo, por nenhum órgão da administração pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, e que não estamos sujeitos a qualquer impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

Caber ressaltar que se a empresa tivesse entendimento diverso da forma que foi solicitada a certidão, poderia a mesma ter se utilizado dos art. 23 e 24 do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, apresentando questionamentos através de pedidos de esclarecimento ou impugnação, referente às condições preestabelecidas no Edital de licitação.

A título de diligência, conforme estabelecido no item 24.3 do Edital, esta Pregoeira realizou consulta junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, responsável pelo fornecimento desse tipo de certidão, realizando assim, a emissão da Certidão Negativa de Recuperação Judicial (0037168932) no CNPJ da filial.

*24.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.*

*Art. 43 [...]*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Desta feita, resta comprovado que a empresa não cumpriu os requisitos estabelecidos no Edital para fins de habilitação.

### 5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos os recursos interpostos pelas empresas JPR REPRESENTAÇÕES e M C INDÚSTRIA, e a Pregoeira decide:

1. MANTER **INABILITADAS** as empresas JPR REPRESENTAÇÕES e M C INDÚSTRIA.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão. data e hora do sistema.

**Marina Dias de Moraes Taufmann**

Pregoeira da Equipe ÉPSILON/SUPEL

Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 04/04/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037163168** e o código CRC **399DBAD0**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 44/2023/SUPEL-ASTEC

À  
**Comissão de Licitação ÉPSILON**

**Pregão Eletrônico n. 007/2023/ÉPSILON/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.099251/2022-40**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

**Objeto:** Registro de Preço (SRP) para à futura e eventual aquisição de Material de Expediente (alfinete, apontador, bandeja, barbante, entre outros).

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Em análise às razões e fundamentos destacados nos Termos de Análise de Recurso (Id. Sei! 0037163168) que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0036905631 e 0036906342) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Presidente da Comissão.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **JPR REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **M C INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA**, mantendo a decisão que as **INABILITOU** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/ÉPSILON.

À Presidente da Comissão para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Fabíola Menegasso Dias**  
Diretora-Executiva  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 10/04/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037219975** e o código CRC **BC8F4F32**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.099251/2022-40

SEI nº 0037219975